



Voto é Cidadania

# Boletim Eleitoral

## TRE/RN

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO  
Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários

### Composição do Tribunal

Desembargador Gilson Barbosa de Albuquerque  
*Presidente*

Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos  
*Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral*

*Membros*  
Carlos Wagner Dias Ferreira  
Erika de Paiva Duarte Tinoco  
Geraldo Antônio da Mota  
Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira  
Fernando de Araújo Jales Costa

*Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes*  
*Procuradora Regional Eleitoral*

---

## Sumário

---

Acórdãos do STF	02
Decisões monocráticas do STF	02
Acórdãos do TSE	09
Decisões monocráticas do TSE	10

---

**Nota:** Este boletim, dentre outras finalidades, objetiva destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

---

---

## Acórdãos do STF

---

### **AG.REG. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NOAGRAVODE INSTRUMENTO 835.960**

AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA DE CUNHO ELEITORAL REGISTRADA NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA Nº 279/STF. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL NÃO PREENCHIDOS. ART. 1.043, I E III, DO CPC/2015. ART. 330 DO RISTF. DISSENTO JURISPRUDENCIAL INTERNA CORPORIS NÃO DEMONSTRADO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO PLENÁRIO DA SUPREMA CORTE. ART. 332 DO RISTF. MANUTENÇÃO DO DECISUM.

1. Ausência de demonstração do dissenso pretoriano exigido pelo art. 1.043, I e III, do CPC/2015. Arrestos que não enunciam tese contrária sobre a questão controvertida no recurso. Inexistente divergência entre os acórdãos paradigmáticos e embargado, não se mostram cabíveis os embargos de divergência, conforme arts. 330 e 331 do RISTF e a pacífica jurisprudência desta Suprema Corte.

2. Firmada a jurisprudência do Plenário da Corte no sentido da decisão embargada, incabíveis os embargos de divergência (art. 332 do RISTF)

3. Agravo regimental conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em conhecer do agravo e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora e por unanimidade de votos, em sessão virtual do Pleno de 18 de dezembro de 2020 a 5 de fevereiro de 2021, na conformidade da ata do julgamento.

Brasília, 9 de fevereiro de 2021. (Publicada no DJE STF de 17 de fevereiro de 2021, pág. 68).

Ministra Rosa Weber  
RELATORA

---

## Decisões Monocráticas do STF

---

### **MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.676**

Decisão:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Fernando Wanderley Vargas da Silva em face de ato do então Presidente da Câmara dos Deputados, o Deputado Federal Rodrigo Maia, que encaminhou ao Corregedor dessa Casa Legislativa o Ofício 32/2021 do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, nos termos dos arts. 1º e 5º do Ato da Mesa Diretora 37/2009.

Eis o teor do ato coator:

“Ofício n. 32/2021-GP, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. Comunicação de retotalização do resultado das Eleições de 2018 para o cargo de Deputado Federal, em decorrência de acórdão proferido em 22 de janeiro de 2021 nos autos do Processo n. 0600778-27.2018.6.20.0000, indeferindo o pedido de registro de

candidatura do Sr. Kericlis Alves Ribeiro ao cargo de Deputado Federal e, por consequência, tornando nulos os votos a ele conferidos e determinando que se recalculem os quocientes previstos nos artigos 106 e 107 do Código Eleitoral em relação ao cargo de deputado federal. Determinação de execução imediata. Em 29/1/2021.

Encaminhe-se ao Senhor Corregedor, nos termos do caput do art. 1º c/c o art. 5º do Ato da Mesa n. 37/2009. Publique-se.”

Na petição inicial, o Impetrante sustenta que o ato coator implicaria em ofensa ao seu direito líquido e certo de ser empossado no cargo de Deputado Federal, tendo em vista ter sido ele o terceiro candidato mais bem votado do estado potiguar.

Na origem, alega ter havido em seu desfavor suposto erro em sistema de informática da Justiça Eleitoral, que teria lhe passado da condição de “eleito por média” para 1º suplente de Deputado Federal nas eleições de 2018. A despeito disso, recentemente o TRE-RN indeferiu o registro de candidatura de Kericlis Alves Ribeiro, com o recálculo dos coeficientes eleitorais, culminando no direito do Impetrante de ser empossado como parlamentar federal pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

Consta no mencionado Ofício do TRE-RN (eDOC 12) que o novo cômputo eleitoral fora realizado pela jurisdição potiguar e, por consequência, foi expedido diploma de eleito ao Autor (eDOC 13, p. 5). Sendo assim, o encaminhamento à Corregedoria determinado pela Presidência da Câmara dos Deputados consistiria em expediente protelatório que, ao fim e ao cabo, representa supressão ilegal de mandato político, à luz da serôdia em empossar o Impetrante.

Em pedido liminar, solicita a determinação de sua posse imediata, independentemente de esclarecimentos prévios da autoridade coatora.

No mérito, requer o reconhecimento da ilegalidade do ato coator e que se torne definitiva a investidura do Impetrante no cargo de deputado federal.

Ajuizada a causa no dia 08.02.2021, o patrono do writ informou à Presidência do STF o recolhimento de custas em 09.02.2021, por isso requereu a distribuição imediata do feito, dado que existe na demanda pleito de tutela de urgência e o direito do Impetrante pereceria diariamente.

Os autos foram a mim distribuídos e conclusos no Gabinete na data de 09.02.2021.

É o relatório.

Constatou ter sido juntada aos autos cópia de ofício do Corregedor Parlamentar da Câmara dos Deputados datado de 02 de fevereiro do corrente ano, mediante o qual se abre prazo de cinco dias úteis para manifestação ao Deputado Federal Beto Rosado (PP-RN) no processo administrativo 100560/2021 (eDOC 19).

Igualmente, do resultado de votação por partido/coligação expedido pelo TRE-RN aduzido aos autos (eDOC 6) infere-se que o citado pelo Corregedor Parlamentar fora o candidato “eleito por média” da coligação “100% RN” formada pelas agremiações PDT, PP, MDB, PODE e DEM, tendo sido nesta que concorrera o senhor Kericlis Alves Ribeiro, cujo registro de candidatura foi indeferido pela Justiça Eleitoral, remanescendo este na condição de 4º suplente. Logo, com a anulação dos votos do último postulante e consequente recálculo do coeficiente eleitoral, a vaga de Deputado Federal pelo Estado do Rio Grande do Norte a qual tem direito o Impetrante transladou-se para a coligação “Do Lado Certo” constituída pelos partidos PT, PC do B e PHS.

Postas essas delimitações fáticas, verifico que o Ato da Mesa 37/2009 refere-se às representações relacionadas ao decoro parlamentar e aos processos de perda de mandato parlamentar por força do art. 55, IV e V, da Constituição Federal. Importa na

espécie o último inciso, que veicula regra constitucional de perda de mandato por parte de Deputado ou Senador, quando decretado pela Justiça Eleitoral, nos casos previstos na ordem constitucional.

No MS 30.960, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, evocado pelo Impetrante em abono à plausibilidade jurídica de suas alegações, rechaçou-se pretensão de Senador em função da perda do cargo em prol da posse pela Mesa Diretora dessa Casa Legislativa a candidato mais votado, o qual fora declarado supervenientemente elegível pela Justiça Eleitoral, à luz da orientação jurisprudencial que prevaleceu no STF pela inaplicabilidade da LC 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) ao prélio eleitoral de 2010. No particular, o Senador então impetrante fundamentou sua pretensão em não lhe ter sido oportunizada manifestação prévia à decisão da Mesa Diretora do Senado. Reproduzo excerto relevante das razões de decidir do Relator no indigitado mandamus:

“Portanto, uma vez que o registro da candidatura de Cássio Rodrigues da Cunha Lima encontrava-se em discussão na justiça eleitoral, foi automaticamente efetuada a diplomação e a investidura do impetrante no cargo de senador, tendo em vista ter sido o 3º candidato mais votado. Porém, a eficácia deste ato também submete-se a condição resolutiva, qual seja, o julgamento do recurso pelo TSE.

No caso, o Supremo Tribunal Federal, durante julgamento do RE nº 634.250/PB, entendeu que o acórdão do TSE, o qual indeferia o registro da candidatura de Cássio Rodrigues da Cunha Lima com fundamento na redação dada à Lei Complementar nº 64/1990 pela Lei Complementar nº 135/2010, expressamente contraria orientação desta Suprema Corte no sentido da não aplicação da Lei Complementar nº 135/2010 às eleições realizadas em 2010, e, dando provimento ao recurso extraordinário, determinou o imediato cumprimento da decisão.

Deferido o registro de sua candidatura, os votos obtidos por Cássio Rodrigues da Cunha Lima no pleito de 2010 foram considerados plenamente válidos e o candidato foi diplomado e investido no mandato tendo sido, consequentemente, declarada insubsistente a diplomação do impetrante.

Assim, não resta evidente o prejuízo a direito líquido e certo do impetrante, tendo em vista que, diante da determinação desta Suprema Corte e do ofício recebido do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, não caberia outra forma de agir à autoridade coatora.” (grifos nossos)

Contudo, é de observar-se que o caso citado referia-se a cumprimento de decisão exarada pelo STF em recurso extraordinário na qual o posteriormente ex-senador impetrante tivera a oportunidade de defender-se por intermédio de sua coligação partidária. Além disso, no RE-AgR 634.250, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, DJe 01.03.2012, houvera deliberação do Pleno desta Corte pelo imediato cumprimento da decisão, independentemente da publicação do acórdão.

No caso dos autos, a questão colocada reside na suposta ilegalidade de expediente administrativo do então Presidente da Câmara dos Deputados, que diante de ofício de TRE aplicou o rito do Ato da Mesa Diretora 37/2009, em atenção às garantias de contraditório e de ampla defesa devidas ao parlamentar o qual perde seu cargo em função de decisão da Justiça Eleitoral.

A respeito do tema, o Ministro então Presidente Cesar Peluso manifestou-se no MS-MC 29.882, de minha relatoria, DJe 08.02.2011:

“Mas leitura atenta do acórdão demonstra que em nenhum momento esta Corte enfrentou aparente conflito entre o prazo de dez dias fixado na resolução e a garantia de ampla defesa, constante do art. 55, V e § 3º, da Constituição da República, e que

poderia, como no caso, ultrapassar em muito o termo fixado pelo TSE. Consta do dispositivo constitucional:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

(...)

V quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

O mandamento constitucional é claro, na medida em que, ao Presidente da Mesa da Câmara dos Deputados cabe apenas declarar a perda de mandato já decretada pela Justiça Eleitoral. Mas deve, à luz da mesma norma, assegurar ampla defesa ao parlamentar envolvido.

No caso, o Deputado Federal Robson Lemos Rodovalho apresentou manifestação, rejeitada integralmente pelo Segundo Vice-Presidente e Corregedor da Casa, Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto.

A questão que se coloca, portanto, é saber se o procedimento adotado pelo Presidente da Câmara, ao conceder vista coletiva do processo administrativo, teria transposto, ou não, os limites da regra constitucional de ampla defesa, resvalando em suposta resistência à decisão da Justiça Eleitoral." (grifos nossos)

Não por último – e mutatis mutandis – cito o MS 35.829-TP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJe 08.11.2018, no qual fora indeferida a medida liminar pleiteada ao argumento de suposta omissão ilegal do então Presidente da Câmara dos Deputados em nomear imediatamente candidato aprovado em concurso público aos quadros do órgão. Portanto, em juízo de deliberação sumária, como é própria desta fase processual, entendo prima facie não estar demonstrado o fumus boni iuris na espécie, à luz da concretização pelo Ato da Mesa Diretora 37/2009 de garantia de ampla defesa, nos termos do art. 55, § 3º, in fine, da Constituição Federal.

Ante o exposto, indefiro a tutela liminar pleiteada, nos termos dos arts. 300 do CPC/15, e 7º, III, da Lei 12.016/2009.

Considerada a urgência do caso, em consonância ao art. 4º, §1º, da Lei 12.016/2009, assegure-se imediata ciência desta ação à autoridade coatora. Ademais, notifique-a por meio expedito para que preste informações no prazo de 10 dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Igualmente, confira-se ciência do feito à Advocacia-Geral da União para que, querendo, ingresso no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Findo o prazo decenal, abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral da República para que emita parecer no prazo de 10 dias, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/2009.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2021. (Publicada no DJE STF de 11 de fevereiro de 2021, pag. 139/140).

Ministro Gilmar Mendes

RELATOR

## **MANDADO DE SEGURANÇA 37.611**

### **DECISÃO**

**MANDADO DE SEGURANÇA – DECISÃO JUDICIAL – DESCUMPRIMENTO – INADEQUAÇÃO – SEGUIMENTO – NEGATIVA.**

1. A assessora Isabela Leão Monteiro prestou as seguintes informações: Núbia Cozzolino insurge-se contra inclusão em lista enviada à Justiça Eleitoral, considerado o acórdão nº 11.570/2018, formalizado pelo Tribunal de Contas da União no processo de tomada de contas especial nº 006.774/2016-4, suspensos os efeitos por meio de medida acauteladora implementada no mandado de segurança nº 36.477, da relatoria de Vossa Excelência. Diz ajuizada, na Justiça Federal – Seção Judiciária do Rio de Janeiro –, ação anulatória em face da União. Articula com a prescrição. Sob o ângulo do risco, reporta-se à suspensão de direitos políticos. Requer, liminarmente, a retirada da lista de inelegíveis em decorrência do processo nº 006.774/2016-4. No mérito, busca a confirmação.

O Tribunal de Contas da União sustenta a decadência. Afirma transitado em julgado, em 11 de março de 2019, o acórdão nº 11.570/2018, referido como ato coator. Alega litispendência em relação à ação ajuizada na Justiça Federal. Ressalta caber à Justiça Eleitoral decidir se irregularidades verificadas pelo Órgão de Contas são causa de inelegibilidade. Sublinha a imprescritibilidade da pretensão de resarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas. O processo foi distribuído a Vossa Excelência por prevenção, tendo em conta o mandado de segurança nº 36.477, no qual a impetrante insurge-se contra a deliberação nº 11.570/2018 no processo de tomada de contas especial nº 006.774/2016 do Tribunal de Contas da União.

2. Percebam as balizas reveladas. Inexiste interesse-adequação no manejo do mandado de segurança, considerado o descumprimento de determinação judicial formalizada em impetração anterior. Não cabe instaurar nova relação jurídica processual, ante inobservância de medida de urgência implementada em demanda em tramitação. Incumbe à impetrante noticiar no processo em que deferida a liminar o descumprimento, para que nele sejam adotadas as medidas capazes de efetivar o pronunciamento.

3. Nego seguimento à impetração.

4. Publiquem.

Brasília, 8 de fevereiro de 2021. (Publicada no DJE STF de 11 de fevereiro de 2021, pag. 139).

Ministro MARCO AURÉLIO  
RELATOR

## **RECLAMAÇÃO 45.630**

### **DECISÃO:**

1. Reclamação, com pedido liminar, ajuizada por Maria Aparecida dos Santos contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que, monocraticamente, deixou de conhecer do Agravo em Recurso Especial, por entender inaplicável o princípio da fungibilidade para conhecer Recurso Especial como Recurso Ordinário. Extraio o seguinte trecho relevante da decisão reclamada: “Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Maria Aparecida dos Santos, candidata eleita 1ª suplente do cargo de Deputada Federal nas eleições de 2018, ante a prática de captação ilícita de recursos, nos termos do art. 30-A da Lei 9.504/97, em razão da desaprovação de suas contas, nos autos da PC 0602961-74.2018.6.09.0000.

O TRE/GO julgou procedente o pedido, ante o reconhecimento da prática de captação ilícita de recursos, determinando-se a cassação do diploma da candidata. O acórdão está assim ementado (ID 29763038):

'ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS (ART. 30-A DA LEI 9.504/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.300/2006 E ALTERADA PELA LEI 12.034/2009). IRREGULARIDADES GRAVES NA ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. POTENCIAL SUFICIENTE A AUTORIZAR A CASSAÇÃO DO DIPLOMA. JULGAMENTO PROCEDENTE. 1. Justificativas e documentos incapazes de afastar a conclusão de irregularidades com arrecadação e gastos de campanha. 2. Utilização de cartão pré-pago para pagamento de despesas com pessoal e aquisição de combustível. Inovação que impossibilitou a aferição, pela Justiça Eleitoral, de efetivo pagamento efetuado sob essas rubricas. 3. Desatendimento das exigências legais previstas, com utilização de elevado montante em campanha sem qualquer rastro de regularidade. 4. Conforme entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, 'o bem jurídico tutelado pela norma revela que o que está em jogo é o princípio da moralidade (CF/88, art. 14). Para incidência do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, necessária prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato. Nestes termos, a sanção de negativa de outorga do diploma ou de sua cassação (§ 2º do art. 30-A) deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido' (RO 1540, de 28/04/2009, Rel. Min. Félix Fischer). 5. Presente a justa causa para a aplicação da grave sanção de cassação do diploma. 6. Procedência dos pedidos deduzidos na Representação Eleitoral.'

O Recurso cabível contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que decide sobre inelegibilidade ou perda de mandato eletivo nas eleições federais é o Recurso Ordinário, nos termos da Súmula 36/TSE. A Agravante interpôs Recurso incompatível com o acórdão regional impugnado, o que caracteriza erro grosseiro, inviabilizando, por conseguinte, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, nos termos do que decidido no AgR-RO 0600086-80, julgado na sessão de 1º/9/2020. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Agravo, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, prejudicado o pedido de tutela de urgência. Publique-se. Intime-se." (Grifos acrescentados)

2. A parte reclamante alega afronta à autoridade do entendimento firmado no julgamento do RE 637.485, Rel. Min. Gilmar Mendes, paradigma do Tema 564 da repercussão geral "(...)"

II - As decisões do Tribunal Superior Eleitoral - TSE que, no curso do pleito eleitoral ou logo após o seu encerramento, impliquem mudança de jurisprudência não têm aplicabilidade imediata"). Defende que a decisão reclamada não observou a alteração jurisprudencial do próprio TSE, aplicável às eleições de 2018, no tocante à incidência do princípio da fungibilidade para o recebimento de Recurso Especial como Recurso Ordinário, entendimento adotado por aquela Corte, por unanimidade, no julgamento dos Embargos de Declaração em Recurso Ordinário 0601628-06.2018.6.12.0000, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho.

3. A reclamação foi ajuizada durante o recesso forense. A Ministra Rosa Weber, no exercício da Presidência, entendeu que o caso não se enquadrava nas hipóteses do art. 13, VIII, do RI/STF (doc. 18).

4. É o relatório. Decido.

5. Estando o feito suficientemente instruído, dispenso as informações, bem como a manifestação da Procuradoria-Geral da República, diante do caráter reiterado da matéria (RI/STF, art. 52, parágrafo único). Deixo, ademais, de determinar a citação da parte beneficiária da decisão reclamada, em face da manifesta inviabilidade do pedido.

6. O precedente citado como paradigma pela reclamante consiste em tese firmada em julgamento de recurso extraordinário, submetido à sistemática da repercussão geral.

Neste caso, a reclamação pressupõe que o ato reclamado seja oriundo de órgão jurisdicional. Isso porque, nos termos do art. 988, § 5º, II, do CPC/2015, a inobservância da tese firmada em repercussão geral somente enseja o ajuizamento da reclamação quando esgotadas as instâncias ordinárias. O Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento no sentido de que a correta interpretação do dispositivo exige o percurso de todo o iter processual, ultimado na interposição e julgamento de agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, I e § 2º, do CPC/2015. Ou seja, é imprescindível que a parte tenha interposto todos os recursos cabíveis, até a última via processual que lhe é aberta. Nesse sentido, veja-se a Rcl 24.686-ED-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO PROPOSTA PARA GARANTIR A OBSERVÂNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CPC/2015, ART. 988, § 5º, II. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA.**

1. Em se tratando de reclamação para o STF, a interpretação do art. 988, § 5º, II, do CPC/2015 deve ser fundamentalmente teleológica, e não estritamente literal. O esgotamento da instância ordinária, em tais casos, significa o percurso de todo o íter recursal cabível antes do acesso à Suprema Corte. Ou seja, se a decisão reclamada ainda comportar reforma por via de recurso a algum tribunal, inclusive a tribunal superior, não se permitirá acesso à Suprema Corte por via de reclamação. 2. Agravo regimental não provido."

7. No caso em análise, em consulta ao andamento do processo de origem, na página eletrônica do TSE, verifica-se que a última movimentação, antes do ajuizamento da presente reclamação, foi a propositura de embargos de declaração contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, ainda pendente de julgamento por aquele tribunal. Assim, não foram exauridas as instâncias ordinárias, de modo que a reclamação não pode prosseguir.

8. Saliente-se, ademais, que a alegação de ofensa a precedente sem força vinculante ou a direito objetivo não dá ensejo à propositura de reclamação, conforme já decidiu o STF nas Rcls 4.381-AgR, Rel. Min. Celso de Mello; e 5.391-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli. No mesmo sentido, veja-se a Rcl 23.051-AgR, sob a minha relatoria:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. DESCABIMENTO DA VIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DIREITO OBJETIVO E A PRECEDENTE SEM FORÇA VINCULANTE. PRECLUSÃO DA DISCUSSÃO SOBRE A QUESTÃO IMPUGNADA NAS INSTÂNCIAS INFERIORES.**

1. A reclamação dirigida a esta Corte só é cabível quando sustenta usurpação de sua competência, ofensa à autoridade de suas decisões ou contrariedade a Súmula Vinculante (CRFB/1988, arts. 102, I, I, e 103-A, § 3º). No segundo e no terceiro casos, exige-se que o pronunciamento tenha efeito vinculante ou, ao menos, que tenha sido proferido em processo subjetivo no qual o reclamante figurou como parte. 2. A alegação de ofensa ao direito objetivo ou a enunciado de Súmula sem força vinculante não dá ensejo à propositura de reclamação. 3. Não cabe reclamação para o exame da tese de fundo quando o que se pretende, na verdade, é viabilizar um recurso não interposto. 4. Agravo regimental desprovido."

9. Por fim, pontuo que a autora parece pretender utilizar a via estreita da reclamação como sucedâneo recursal, para postular uma nova apreciação de um julgamento que transcorre na origem de forma regular, devendo a reclamante socorrer-se da via recursal.

10. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento à reclamação, prejudicada a análise do pedido cautelar. Sem honorários, porquanto não citada a parte interessada.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2021. (Publicada no DJE STF de 11 de fevereiro de 2021, pag. 191/192).

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO  
RELATOR

---

## Acórdãos do TSE

---

### **AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0000033-22.2017.6.19.0045**

ELEIÇÕES 2016. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. SÚMULAS 24 E 30 DO TSE. DESPROVIMENTO.

1. Os argumentos apresentados pelo Agravante não são capazes de conduzir à reforma da decisão.

2. A Corte regional assentou que não foi comprovada a imputação do montante doado como uso de verba própria em campanha. Nesse contexto, a reforma da conclusão regional exigiria o reexame da prova dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula nº 24 do TSE.

3. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "a Lei nº 13.488/2017 não pode ter aplicação retroativa para alcançar o momento em que o vício da doação eleitoral irregular foi praticado, em consonância com o princípio do tempus regit actum". Na espécie aplica-se a Súmula nº 30 do TSE.

Agravado Regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2020. (Publicado no DJE TSE de 12 de fevereiro de 2021, pag. 23/26).

MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES  
RELATOR

### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0000653-96.2016.6.21.0050**

AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVADAS. AUSENTE DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. NÃO HOUVE RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PRIMEIRO GRAU. PRECLUSÃO. DEDADO O REFORMATIO IN PEJUS. SÚMULA 30/TSE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 30 E 72/TSE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os argumentos apresentados pelo Agravante não são capazes de conduzir à reforma da decisão agravada.

2. Não é possível determinar o recolhimento de valores ao erário quando essa questão encontra-se preclusa, sob pena de configurar reformatio in pejus. Precedente.

3. É inviável o conhecimento da tese acerca da eficácia executiva da sentença judicial declaratória, vez que foi inaugurada em sede de Agravo Regimental, constituindo inovação recursal.

4. Agravo Regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2020. (Publicado no DJE TSE de 11 de fevereiro de 2021, pag. 105/108)

MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

RELATOR

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0601109-09.2018.6.20.0000**

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DIRETÓRIO REGIONAL. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO À COTA DE GÊNERO DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 21, § 4º, DA RES.-TSE Nº 23.553/2017. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ENUNCIADO Nº 26 DA SÚMULA DO TSE. EXPRESSIVIDADE DOS VALORES ENVOLVIDOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. A Corte regional, ao analisar os fatos e provas constantes dos autos digitais, concluiu que a falta de destinação do percentual mínimo à cota de gênero dos recursos recebidos do Fundo Partidário, em desacordo com o art. 21, §§ 4º e 5º, da Res.-TSE nº 23.553/2017, é falha grave, haja vista o prejuízo causado à política de incentivo à participação feminina.

2. O agravante se limitou a reiterar os argumentos suscitados no apelo nobre, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, o que encontra óbice no Enunciado nº 26 da Súmula do TSE, segundo o qual “é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta”.

3. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade somente incidem quando presentes os seguintes requisitos: (a) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil; (b) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado; e (c) ausência de comprovada má-fé do partido.

4. Negado provimento ao agravo interno.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 10 de dezembro de 2020. (Publicado no DJE TSE de 11 de fevereiro de 2021, pag. 119/124).

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

RELATOR

---

## **Decisões Monocráticas do TSE**

---

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600008-22.2019.6.14.0079**

## **DECISÃO**

Reginaldo Galvão da Silva interpôs agravo (ID 57067988) contra a decisão do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (ID 57067788) que inadmitiu o seu recurso especial interposto contra acórdão daquela Corte (ID 57067288) que, por unanimidade, negou provimento a recurso e manteve a sentença que o condenou ao pagamento de multa por extração do limite de doação de pessoa física a campanha eleitoral, nos moldes dos §§ 1º e 3º do art. 23 da Lei 9.504/97.

Eis a ementa do acórdão regional (ID 57067438):

**ELEIÇÕES 2018. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ESPECÍFICA. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL PARA CAMPANHA. PESSOA FÍSICA. MULTA. DESTITUIÇÃO DA INELEGIBILIDADE. PROVIMENTO. NÃO POSSUI NATUREZA DE SANÇÃO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AFASTADO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO NA VALORAÇÃO DA MULTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. Consoante o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o limite de doação de 10% previsto no art. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97 deve ser calculado sobre os rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, comprovados por meio da declaração de imposto de renda informada à Receita Federal.

2. A inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea p, da LC nº 64/1990 não é sanção imposta na decisão judicial que condena o doador a pagar multa por doação acima do limite legal, mas possível efeito secundário da condenação, verificável se requerer registro de candidatura.

3. Escorreita encontra-se decisão que não condenou em inelegibilidade, mas apenas determinou o registro no cadastro do doador ASE 540, referente a inelegibilidade da alínea “p” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90.

4. Aplicação do princípio da inocência afastado, pois não é aceitável a mera alegação de desconhecimento da lei para eximir-se de regra imposta a todos.

5. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade foi devidamente utilizado para cominação de multa em valor inferior ao máximo legal.

6. Recurso conhecido e desprovido.

O agravante alega, em suma, que:

- a) o entendimento proferido pela Corte de origem divergiu da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e violou o art. 23, § 1º da Lei 9.504/97, tendo em vista que não se considerou todo o ativo declarado à Receita Federal no ano-calendário de 2017 (rendimentos tributáveis, não tributáveis e bens e direitos declarados), como base de cálculo para averiguação do cumprimento do limite previsto no dispositivo legal; e
- b) a decisão regional afrontou os arts. 23, § 3º e 30 da Lei 9.504/97, tendo em vista que a multa pela suposta extração do limite de doação foi aplicada no patamar máximo indicado na lei.

Por fim, requer que o agravo seja conhecido e provido para dar seguimento ao recurso especial, com o consequente afastamento da sanção ou redução ao limite mínimo previsto na lei.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do agravo e, caso conhecido, pelo não conhecimento do recurso especial (ID 98837738).

É o relatório.

Decido.

O agravo é tempestivo. A decisão agravada (ID 57067788) foi publicada em 10.11.2020, terça-feira, e o recurso (ID 57067988) foi apresentado em 12.11.2020, quinta-feira, por advogado habilitado nos autos (ID 57065938).

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará não admitiu o recurso especial ante a ausência de demonstração de violação legal, falta de cotejo analítico entre os arestos considerados dissidentes e diante da pretensão do agravante de reexame de fatos e provas.

Nesse contexto, observa-se que o agravante não infirmou objetivamente o fundamento da incidência do verbete sumular 24 do TSE, de modo que incide na espécie o verbete sumular 26 do Tribunal Superior Eleitoral.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados desta Corte: “O agravo nos próprios autos que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão denegatória do recurso especial, limitando-se a repetir, ipsis litteris, as razões do apelo nobre, atrai a incidência do enunciado da Súmula nº 26/TSE” (AgR-AI 2815-24, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.9.2018). Igualmente: “É ônus do agravante, em suas razões, impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de subsistirem suas conclusões. Súmula 26/TSE e precedentes desta Corte” (AgR-AI 157-41, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 14.9.2018).

Ainda que se considerasse infirmado o fundamento da decisão agravada, o apelo não deveria ser provido, ante a inviabilidade do recurso especial.

No caso, o TRE/PA manteve a sentença que condenou o recorrente ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor excedido na doação (R\$ 23.933,82), de acordo com os §§ 1º e 3º do art. 23 da Lei 9.504/97. Destaco o seguinte trecho do acórdão regional, que bem sintetiza a controvérsia (ID 57067288):

Deve ficar claro desde o início que o recorrente não nega que tenha desobedecido normativo legal sobre doação acima do limite legal, mesmo assim, pugna que este Regional leve em consideração a sua boa-fé e o seu desconhecimento contábil, para que seja aplicado o princípio da presunção da inocência, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade com o fito de retirar a sanção imposto, ou alternativamente diminuí-la.

[...]

Assim, percebe-se que o legislador optou por limitar as doações e contribuições das pessoas físicas de acordo com a capacidade financeira do doador, definida esta a partir dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição.

Dessa forma, ainda que o doador tenha patrimônio suficiente para suportar a doação, devem ser considerados unicamente seus rendimentos brutos, por expressa opção legislativa.

A pessoa física é livre para doar a quantia equivalente a 10% dos seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição para qualquer candidato ou mais de um deles, em qualquer eleição, sendo a responsabilidade exclusiva do doador, visto que os candidatos e partidos não tem como sindicar a capacidade econômica do doador.

Como bem exposto na sentença, o imposto de renda do representado referente ao ano base 2017 consignou como rendimentos brutos o valor de R\$ 110.661,84, sendo por isso o limite máximo para doação limitado a R\$ 11.066,18, ou seja, 10% dos rendimentos brutos do doador.

Por isso, houve a condenação do recorrente, uma vez que este ultrapassou este limite em R\$ 23.933,82, quando efetivou a doação de R\$ 35.000,00, incidindo desta forma na sanção prevista o artigo 23, §§ 1º e 3º da Lei 9.504.

[...]

Outro ponto questionado pelo recorrente trata-se da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o qual foi sem sombra de dúvida sopesado na análise do Juiz de piso ao aplicar somente metade da pena prevista.

Verificamos que a conduta do agente foi grave, visto que ele poderia doar no máximo R\$ 11.066,18, contudo dou R\$ 35.000,00, o equivalente percentual a 316,27% do valor limite para doação.

Usando da ponderação parece ser razoável a aproximação da condenação ao valor máximo, visto que a doação consistiu basicamente em três vezes o valor que poderia ser doado.

Para fundamentar os seus argumentos, o recorrente utiliza de julgado de prestação de contas de candidato, no qual o princípio da razoabilidade foi utilizado quando os gastos irregulares representaram 12,97% dos gastos de campanha do candidato.

Inaplicável ao presente caso o referido julgado, pois trata-se de situações díspares, pois aquela trata de prestação de contas de campanha de candidato e está trata de representação por doação de particular para campanha eleitoral.

Mesmo se pudéssemos utilizar dessa jurisprudência para esse caso, estaria configurado a extração do limite acima de 12% visto quer o valor doado a mais foi de R\$ 23.933,82 o que em termos percentuais representa 21,62% do valor arrecadado no ano anterior a eleição, ensejador de aplicação de multa aquém do mínimo legal. [Grifo nosso].

De início, não há como afastar a aplicação da penalidade de multa ao caso, pois restou incontrovertido no arresto regional que o agravante extrapolou, em R\$ 23.933,82, o limite de doação a campanha eleitoral previsto no § 1º do art. 23 da Lei 9.504/97, in verbis:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

[...]

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

O recorrente alega que não houve extração do limite legal, pois deveria ser considerado todo o ativo declarado à Receita Federal no ano-calendário de 2017, tais como rendimentos não tributáveis e bens e direitos.

Neste tocante, observo que a Corte a quo assentou que “ainda que o doador tenha patrimônio suficiente para suportar a doação, devem ser considerados unicamente seus rendimentos brutos, por expressa opção legislativa” (ID 57067788).

Com efeito, não havendo elementos suficientes no arresto regional para apreciar os rendimentos brutos do agravante no ano de 2017 e diante da impossibilidade de revisitar fatos e provas nesta instância especial, incide na hipótese o verbete sumular 24 do TSE.

O recorrente, sob o fundamento de afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pretende a redução do valor da multa ao percentual mínimo previsto no § 3º do art. 23 da Lei 9.504/97.

De acordo com referido dispositivo legal, “a doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso”.

O TRE/PA, ao manter o percentual da multa em 50% da quantia em excesso, adotou o seguinte fundamento (ID 57067788):

Verificamos que a conduta do agente foi grave, visto que ele poderia doar no máximo R\$ 11.066,18, contudo dou R\$ 35.000,00, o equivalente percentual a 316,27% do valor limite para doação.

Usando da ponderação parece ser razoável a aproximação da condenação ao valor máximo, visto que a doação consistiu basicamente em três vezes o valor que poderia ser doado.

De acordo com o entendimento desta Corte Superior, é “incabível a redução da multa aplicada acima do mínimo legal quando a decisão está devidamente fundamentada, considerando as circunstâncias do caso concreto” (REspe 90-71, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 7.8.2019).

No mesmo sentido: “é incabível a redução da multa aplicada, quando fundamentada a decisão que fixa o seu valor” (AgR-REspe 477-62, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 12.9.2016).

Desse modo, a justificativa apresentada pelo TRE/PA, de que o valor da doação foi equivalente a 316,27% da quantia limite e que, portanto, seria “razoável a aproximação da condenação ao valor máximo” (ID 57067788), foi suficiente para demonstrar a obediência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na imposição da multa, já que se aplicou, no caso, o percentual de 50% do valor excedente.

Pelo exposto, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao agravo interposto por Reginaldo Galvão da Silva.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2021. (Publicado no DJE TSE de 16 de fevereiro de 2021, pág. 101/105).

Ministro Sérgio Silveira Banhos

RELATOR

## **AGRAVO DE INSTRUMENTO (1320) Nº 0000097-81.2017.6.26.0386**

### **DECISÃO**

Trata-se de Agravo (IDs 62238788 e 62238838) interposto contra decisão do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) que inadmitiu o Recurso Especial de Eunice Rodrigues Santos, condenada por doação acima do limite legal, pela incidência da Súmula 24 do TSE e não comprovação do dissídio jurisprudencial (ID 62238788).

No Recurso Especial (IDs 62238588, 62238638 e 62238688) – amparado na violação aos arts. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/1997; 17, 485, VI e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil; aos princípios da insignificância, razoabilidade e proporcionalidade; bem assim em dissídio jurisprudencial – a Recorrente sustenta, preliminarmente, a) a negativa de prestação jurisdicional pela omissão de fatos indispensáveis ao deslinde da controvérsia; e b) a ilegitimidade da Recorrente para integrar o feito, pois não foi responsável direta pela doação; providência realizada por seu cônjuge, Sr. Delício Vieira Santos. No mérito, defende c) equivocado o lançamento do recibo eleitoral em seu nome; d) comprovada a capacidade financeira do primeiro titular da conta bancária para realização do valor doado, mediante declaração do Imposto de Renda; e) ausente proporcionalidade na condenação, na medida que o montante não corresponde sequer a 1% das receitas arrecadadas pelo candidato; e f) insignificante o montante excedido. Nas razões do Agravo, alega, em suma, a) a necessidade de revaloração jurídica dos fatos para comprovar a violação aos dispositivos mencionados; e b) demonstrada a similitude fática entre o presente caso e os paradigmas citados.

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral opina pelo provimento do Recurso Especial, determinando o retorno dos autos à origem, “para que se proceda a novo julgamento – dessa vez considerando o entendimento da Corte Superior Eleitoral no sentido da possibilidade de conjugação dos rendimentos de casal submetido ao regime de comunhão parcial de bens, para fins de cálculo do limite de 10% de doação, desde que devidamente declarados à receita federal” (IDs 62238888 e 62238938).

É o relatório. Decido.

O TRE/SP condenou a Recorrente por doação acima do limite legal, como incursão no art. 23, § 1º, da Lei 9.504/97, excedido o valor doado em R\$ 2.375,58 (dois mil, trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), considerado o montante auferido de R\$ 149.244,24 (cento e quarenta e nove mil, duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos).

No caso, a Corte Regional utilizou como base de cálculo do limite máximo de doação exclusivamente o rendimento bruto da doadora no ano anterior ao pleito, sendo irrelevante o patrimônio do casal. Nesse contexto, o acórdão está alinhado ao entendimento adotado por esta CORTE SUPERIOR no sentido de que (i) “a comunicação dos rendimentos dos cônjuges, para fins de verificação do limite de doações eleitorais de que trata o art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/1997, é inadmissível quando o regime adotado no casamento for o de comunhão parcial de bens” (AI 3302, Acórdão, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 10/12/2019); bem como que (ii) “o parâmetro para o cálculo do limite das doações eleitorais para as pessoas físicas é o rendimento bruto do doador auferido no ano anterior às eleições, e não a sua capacidade financeira ou o valor de seu patrimônio” (AI 2998, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 20/05/2020).

Por fim, descabida a alegação de potencialidade lesiva da doação ou aplicação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância, diante do caráter objetivo da norma eleitoral, em que suficiente a mera extração da doação acima do limite legalmente previsto para a imputação de multa. Nesse sentido: AgR-REspe 2667, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 7/12/2017; AgR-AI 11898, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE de 11/9/2017; AgR-AI 1064, Rel. Min. TARCÍSIO VEIRIA DE CARVALHO NETO, DJE de 25/6/2019.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 8 de janeiro de 2021. (Publicado no DJE TSE de 11 de fevereiro de 2021, pág. 151/153).

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

RELATOR

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600360-42.2020.6.24.0054**

##### **DECISÃO**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIMENTO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, d, DA LC Nº 64/1990. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pela Coligação Sombrio Merece Respeito do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE/SC) que negou provimento ao recurso por ela manejado, mantendo o deferimento

do registro de candidatura de Joelmo Silveira ao cargo de vereador pelo Município de Sombrio/SC nas eleições de 2020, nos termos na seguinte ementa (ID66141288):  
**ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO – VEREADOR – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – DEFERIMENTO. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – INOCORRÊNCIA – REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO POR FRAUDE EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO – HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE (ART. 1º, I, D, DA LC N. 64/1990) – INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA – ATO FRAUDULENTO NÃO ENTRELAÇADO COM ABUSO DO PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO – ÓBICE À ELEGIBILIDADE INEXISTENTE.**

Segundo entendimento jurisprudencial, as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente (TSE, RO n. 060046939, Min. Luís Roberto Barroso, PSESS de 13/11/2018), motivo pelo qual a ação de impugnação de mandato eletivo, cuja causa petendi veicule suposta prática de fraude, não tem o condão de atrair a pecha de inelegibilidade do art. I, 1, alínea d, cujo escopo cinge-se ao reconhecimento da prática abusiva de poder econômico ou político (TSE, REspe n. 52431, Min. Luiz Fux, DJE de 26/08/2016). Para fins da incidência da referida causa de inelegibilidade, a fraude deve estar entrelaçada com práticas revelando o abuso de poder econômico ou político, assim reconhecidas na decisão judicial condenatória.

#### **DESPROVIMENTO.**

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (ID 66142088). Nas razões do recurso interposto com esteio no art. 276, I, b, do Código Eleitoral, a recorrente afirma, inicialmente, que não pretende a reanálise do caderno fático-probatório dos autos, mas sim apenas a revaloração em razão de divergência jurisprudencial entre o TRE/SC e o TSE (ID 66142438, p. 6). Aduz que a questão atinente aos autos se refere unicamente à possibilidade de a cassação de mandato decorrente de fraude em cota de gênero configurar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, d, da LC nº 64/1990. Assevera que é fato incontrovertido nos autos que o recorrido foi condenado em AIME por se beneficiar de ato de abuso de poder consubstanciado em cota de gênero e que não há como o Recorrido não ter conhecimento ou com ela não tivesse consentido com a fraude (ID 66142438, p. 17). Por fim, requer o conhecimento do recurso para em seu provimento reformar o Acórdão do TRE/SC reconhecendo a inelegibilidade do Recorrido e indeferindo o pedido de registro de sua candidatura (ID 66142438, p. 17). Intimado, Joelmo Silveira apresentou contrarrazões (ID 66142688).

Não houve juízo prévio de admissibilidade do recurso especial, conforme preconiza o art. 63, § 3º, da Res.-TSE nº 23.609/2019. A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ID 94998638).

É o relatório. Decido.

O recurso especial não comporta seguimento.

O TRE/SC, ao analisar a demanda, manteve o deferimento do registro de candidatura de Joelmo Silveira ao cargo de vereador pelo Município de Sombrio/SC nas eleições de 2020, por entender não configurada a inelegibilidade do art. 1º, I, d, da LC nº 64/1990, à mingua da demonstração de prática de fraude entrelaçada ao abuso de poder econômico ou político. Confiram-se os seguintes excertos do acórdão objurgado (ID 58229838): No mérito, os autos revelam que o registro de candidatura do recorrido foi impugnado pela recorrente com fundamento na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, d, da Lei Complementar n. 64/1990, alterado pela Lei Complementar n. 135/2010, o qual prevê:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

A recorrente alega que o óbice à inelegibilidade decorreria de condenação em ação de impugnação de mandato eletivo imposta em decisão deste Tribunal prolatada nas eleições de 2016, posteriormente confirmada na instância superior, a qual possui esta ementa:

- ELEIÇÕES 2016 – RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – ART. 14, § 10 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. – PRELIMINARES AFASTADAS PELA CORTE, À UNANIMIDADE. – MÉRITO: LANÇAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS PARA ATENDIMENTO DO PERCENTUAL FIXADO PARA A COTA DE GÊNERO – FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA MÍNIMA PREVISTA NO ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/1997 – EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DA FRAUDE: BAIXÍSSIMA VOTAÇÃO OBTIDA POR QUATRO CANDIDATAS, UMA DELAS COM VOTAÇÃO ZERADA; COMPROVAÇÃO DE QUE A CANDIDATA QUE RECEBEU APENAS UM VOTO, SEQUER VOTOU NELA MESMA; CANDIDATA QUE VIAJOU AO EXTERIOR EM PLENA CAMPANHA E LÁ PERMANEceu POR 12 (DOZE) DIAS; MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA; ÍNFIMA NA CAMPANHA DAS CANDIDATAS,1 BASICAMENTE RELATIVA À DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM ; DINHEIRO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS; DEPOIMENTOS PESSOAIS REVELADORES DA AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO EFETIVA DAS CANDIDATAS MULHERES NO PLEITO ELEITORAL – CASSAÇÃO DOS MANDATOS OBTIDOS PELA COLIGAÇÃO PARA A ELEIÇÃO PROPORCIONAL, PARA O CARGO DE VEREADOR, POR TEREM SIDO OBTIDOS MEDIANTE FRAUDE NA ORIGEM DA COLIGAÇÃO – NULIDADE DE TODOS OS VOTOS ATRIBUÍDOS À COLIGAÇÃO NA ELEIÇÃO PROPORCIONAL DE 2016, COM A DISTRIBUIÇÃO DOS MANDATOS DE VEREADOR POR ELA CONQUISTADOS, NOS TERMOS DO ART. 109 DO CÓDIGO ELEITORAL, AOS DEMAIS PARTIDOS OU COLIGAÇÕES QUE ALCANÇARAM O QUOCIENTE PARTIDÁRIO – PROVIMENTO DO RECURSO (TRESC, Ac. n. 33.172, Relator designado Juiz Wilson Pereira Junior, Publicação: DJE – Diário de JE, Tomo 144, Data 21/08/2018, Página 19–20).

Ao dirimir a controvérsia, a Juíza Eleitoral afastou a incidência da causa da inelegibilidade por entender que o recorrido não poderia ser responsabilizado pela conduta fraudulenta.

A sentença, ainda que por fundamento diverso, merece ser mantida.

O Tribunal Superior Eleitoral sedimentou o entendimento de que as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, a fim de que não alcancem situações não contempladas pela norma (TSE, RO n. 060046939, Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 13/11/2018). Para o Ministro relator, não se deve admitir a aplicação analógica das causas de inelegibilidade. Sendo a inelegibilidade uma restrição a direito fundamental, não se pode aplicá-la por analogia a casos não expressamente previstos no relato da norma. As causas de inelegibilidade são apenas aquelas taxativamente previstas na Constituição e na lei.

Esta premissa jurisprudencial, convalida outro posicionamento firmado pela Corte Superior no sentido de que a ação de impugnação de mandato eletivo, cuja causa petendi veicule suposta prática de fraude, não tem o condão de atrair a pecha de inelegibilidade do art. 1º, 1º, alínea d, cujo escopo cinge-se ao reconhecimento da prática abusiva de poder econômico ou político (TSE, REsp n. 52431, Min. Luiz Fux, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 165, Data 26/08/2016, Página 125–126). No referido julgado, restou consignado que não houve o reconhecimento de condenação por abuso do poder econômico ou político na espécie, circunstância que desautoriza o exame da inelegibilidade como efeito secundário da condenação imposta no âmbito de AIME na espécie. Não desconheço a recente jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admitindo a incidência da referida causa de inelegibilidade sobre os condenados por abuso do poder econômico tanto em ação de investigação judicial eleitoral quanto em ação de impugnação de mandato eletivo (TSE, REsp n. 24213, Rel. desig. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 120, Data 26/06/2019, Página 19/20). Tal precedente, contudo, não autoriza concluir que toda e qualquer condenação por fraude em ação de impugnação de mandato eletivo se equipara ao abuso do poder econômico ou político para fins da configuração da hipótese de inelegibilidade em apreço. Isto porque, como dito, a fraude constitui uma das expressões ilícitas do gênero abuso de poder, do qual fazem parte o uso abusivo de recursos financeiros públicos ou privados para favorecer candidatura (abuso do poder econômico) e a utilização da máquina pública com finalidade eleitoreira (abuso de poder político). Muito embora possam se assemelhar, encerram ilícitos eleitorais distintos, com características próprias, pelo que não podem ser tratados de forma uniforme. Neste sentido, haverá situações em que o ardil utilizado para ludibriar as regras do processo eleitoral (fraude), por se valer da utilização ilícita e indevida de valores financeiros expressivos ou do desvio de finalidade de prerrogativas públicas, estará necessariamente entrelaçado com o abuso de poder econômico ou político. Somente nesta situação específica, compreendo plausível a incidência do óbice à elegibilidade. Contudo, este não é o caso dos autos.

Pelo que se extrai da leitura do voto condutor deste Tribunal que condenou o Recorrido, o registro fraudulento de candidaturas femininas fictícias destinadas a permitir o preenchimento do percentual da cota de gênero nas eleições não envolveu comportamentos que possam ser considerados abusivos sob o aspecto econômico e político. O acórdão, em momento algum, relata comportamento revelando o uso abusivo de valores financeiros ou o exercício indevido de prerrogativas funcionais para a obtenção do intento fraudulento.

Logo, a fraude eleitoral imputada ao Recorrido por decisão judicial transitada em julgado não autoriza a restrição do seu direito político de ser votado em nova eleição.

Ante o exposto, conheço do recurso e a ele nego provimento, para manter a decisão de deferimento do requerimento do registro de candidatura de Joelmo Silveira, para concorrer ao cargo de Vereador no Município de Sombrio.

A recorrente aponta divergência jurisprudencial na interpretação do art. 1º, I, d, da LC nº 64/1990, contudo não se desincumbiu de realizar o cotejo analítico entre o acórdão paragonado e o julgado paradigma, a fim de evidenciar a similitude fática entre as decisões supostamente contrapostas. Com efeito, a função de uniformizar a aplicação da legislação eleitoral, reservada a esta Corte Superior, exige que haja demonstração de similitude fática entre os julgados paradigmas e o julgado objeto de recurso especial.

É requisito de demonstração da divergência jurisprudencial autorizadora do manejo de recurso especial eleitoral o cotejo analítico entre a situação fática dos acórdãos paradigmáticos e aquele que se pretende ver reformado, como preconiza a Súmula nº 28/TSE, nestes termos: a divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigmáticos e o aresto recorrido.

Desse modo, infere-se que o requisito da divergência jurisprudencial somente se aperfeiçoa quando demonstrada a existência de similitude fática entre os julgados contrapostos e realizado o cotejo analítico das decisões, por força da mencionada súmula, condição que não foi preenchida no caso concreto, visto que a recorrente se limitou a transcrever a ementa de julgado deste Tribunal Superior.

Ante o exposto, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2021. (Publicado no DJE TSE de 11 de fevereiro de 2021, pag. 177/181).

Ministro EDSON FACHIN